



# Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 5688/08  
PLL Nº 231/08

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

**PARECER Nº 123 /10 – CCJ  
AO VETO TOTAL**

**Revoga os incs. I e III do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 9.989, de 5 de junho de 2006 – que assegura aos estudantes matriculados em estabelecimentos de ensino regular e aos jovens com até 15 (quinze) anos o direito ao pagamento de meia-entrada em atividades culturais e esportivas e dá outras providências –, excluindo restrições à concessão da meia-entrada.**

Vem a esta Comissão, para parecer, o Veto Total ao Projeto em epígrafe, de autoria do vereador Aldacir José Oliboni.

O Projeto vetado já encontrou resistência em sua tramitação originária, especialmente na CCJ – Comissão de Constituição e Justiça –, onde o Parecer do Vereador Mauro Zacher (favorável à tramitação) logrou ser aprovado com, tão somente, quatro votos e, por óbvio, com três restrições, estas parciais (2) e total (1).

Em plenário, a matéria não foi pacífica, já que cinco vereadores, expressamente, evidenciaram sua contrariedade e, entre eles, o signatário se incluiu e votaram contra a aprovação da proposta.

Agora, o Executivo Municipal, em sua nova composição, e já sob o comando de José Fortunati, inaugura nova relação com a causa e, ao vetar o Projeto, o faz sob fortes e convincentes fundamentos, com os quais este Relator concorda, inteiramente.

Com efeito, os argumentos que sustentam as razões do Veto foram devidamente expostos em sua justificativa, já que são claros e precisos, razão pela qual os acolhemos em sua integralidade, e os integramos em nosso Parecer.

Neste sentido, transcrevemos as razões do veto oposto, com os quais não só concordamos, como também a ele nos filiamos por sua juridicidade incontestável.



**PARECER Nº 123 /10 – CCJ  
AO VETO TOTAL**

Assim, coerentes ao afirmado, reproduzimos, “*in verbis*”, as razões do Veto:

“O PLL nº 231/08, ao revogar as restrições impostas pela lei de vigência, acaba – por via de consequência – a conceder descontos maiores no preço dos ingressos de serviços privados, vindo a retirar dos particulares parte das receitas destinadas ao custeio de suas próprias atividades econômicas, que não atuam por concessão nem permissão do Poder Público e também dele não recebem qualquer incentivo especial. Com isso, o Poder Público está a interferir diretamente na iniciativa privada, alterando, de forma cogente, o equilíbrio econômico-financeiro das relações contratuais, que são decorrentes ao exercício destas atividades.

A livre iniciativa, fundamento da República Federativa do Brasil (art. 1º, IV, in fine, CRFB), é limitada pelo conteúdo do presente projeto de lei, sendo que ao Poder Público só é permitido interferir na economia privada, quando tiver por fundamento o interesse público geral, ou seja, o interesse que beneficie a todos, e não apenas determinada categoria, como é o presente caso.

E some-se que, mesmo que a intenção do Projeto de Lei fosse cumprir dispositivo constitucional (art. 215 CRFB) que estabelece que o Estado deve garantir a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes culturais, ainda assim, o Estado, ao fundamento da garantia de direitos, poderia apenas interferir nos serviços públicos, o que – por evidência – não é o presente caso.

Nesse sentido, não é demais salientar que existe decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (70007219017), que, através de seu órgão Pleno, julgou a procedência de Ação Direta de Inconstitucionalidade em face de lei do Município de Carazinho, de conteúdo semelhante ao Projeto de lei apresentado por essa Casa Legislativa.



**PARECER Nº 123 /10 – CCJ**  
**AO VETO TOTAL**

Assim, para ilustrar, colecionam-se trechos do parecer da Procuradoria-Geral de Justiça no caso citado, de forma a corroborar a motivação do veto total ao Projeto de Lei:

‘Não resta dúvida de que também os empresários devem contribuir, de alguma forma, para a construção de uma sociedade mais justa e solidária, o que não significa, porém, possa o Estado intervir indevidamente no domínio econômico, retirando recursos da iniciativa privada para cumprir um dever constitucional – garantir a todos o acesso a cultura – que é dele, o Estado.’

Em suma, está evidenciada a infração aos princípios constitucionais que dizem respeito à isonomia de tratamento, à propriedade privada, à livre iniciativa e à intervenção do Estado no domínio econômico – arts. 1º, IV, 5, caput, e XXII, 170, II, e 174 da Constituição Federal”.

Como se constata, as razões e fundamentos do Veto são incontestáveis, impondo, por consequência, a conclusão de que o presente Projeto, por ser inconstitucional, não pode prosperar.

Por tudo isto, opino, obviamente, pela **manutenção** do Veto Total.

Sala de Reuniões, 17 de maio de 2010.

**Vereador Reginaldo Pujol,**  
**Vice-Presidente e Relator.**

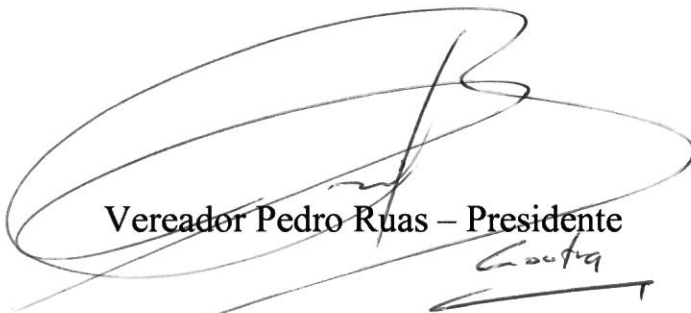


# Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 5688/08  
PLL Nº 231/08  
Fl. 04

PARECER Nº <sup>123</sup> /10 – CCJ  
AO VETO TOTAL


Aprovado pela Comissão em 18-5-10



Vereador Pedro Ruas – Presidente  
*contra*

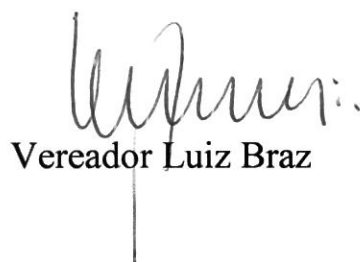


Vereadora Maria Celeste  
*contra*

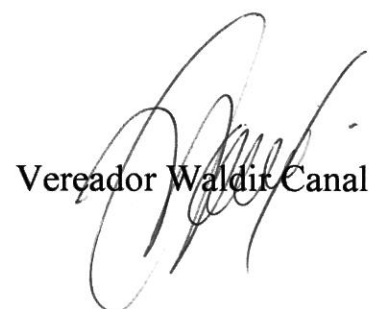


Vereador Bernardino Vendruscolo

Vereador Mauro Zacher



Vereador Luiz Braz



Vereador Waldir Canal